



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00845/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos
VRF: R\$ 119.647.327,67
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID n. 1252852) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N. 00112/22-GCESS (ID n. 1253957). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (IDs n. 1268825; 1268826; 1268827; 1268828 e 1268829). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Paulo Henrique dos Santos (CPF 562.574.309-68), na qualidade de Prefeito.

A1. Aplicação de 67,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em exercício, quando o mínimo estabelecido é 70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88, foram realizados exames com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 21.438.411,63, equivalente a 93,30% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 15.498.113,91 que corresponde a 67,45% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$555.017,93, relativo ao Fundeb 30%, findando o 1º quadrimestre do exercício de 2022 com as despesas parcialmente pagas, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário (ID 1234086). Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício do Fundeb 30%, conforme a seguir apurado:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?		555.017,93
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? Ag. 2265-9 C/c 40.000-9		2.110.252,38
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	-	550.057,78
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-	4.960,15
6. Valor considerado na aplicação do exercício	0,00	550.057,78

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1234086) e extrato da conta corrente 40.000-9 (ID 1247281).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	22.977.050,35	100,00
1.1. Principal	22.878.166,29	-
1.2. Aplicações Financeiras	98.884,06	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	22.977.050,35	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	21.555,88	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	17.322,51	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	4.233,37	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	22.998.606,23	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	15.498.113,91	67,45
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	15.498.113,91	67,45
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%		-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	5.940.297,72	25,85
8.1. Outras Despesas	5.390.239,94	25,85
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	550.057,78	-
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	21.438.411,63	93,30
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	1.538.638,72	6,70
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Cumprido	

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1247285).

Registra-se, por oportuno, que na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO é com base no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destacamos que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 1-3):

O defendente alega que foram realizadas despesas no exercício seguinte e que as normas permitem essa prática e que tais despesas também devem entrar no cômputo do 70%, e que as despesas estão comprovadas em anexo à sua defesa. Ainda juntou novo quadro nos moldes do elaborado pela equipe técnica no relatório preliminar, acrescentando as citadas despesas, resultando no gasto com profissionais da educação básica em exercício de 70,95%. Seguem transcrições dos principais pontos de sua defesa:

“[...] procedimento não está correto, vez que a Instrução Normativa 77/2021, Art. 19, §3º, cc com a Lei 14.113/2020, permite que havendo sobras de recursos no Limite de até 10%, referidos recursos podem ser aplicados no Exercício Subsequente, de forma que os indicadores destas aplicações, só podem ser analisados no Conjunto da Aplicação que vai de 01/01/2021 até 30/04/2022, sendo que a forma de aplicação no exercício seguinte, deve se dar por Crédito Adicional abertos por Superávit Financeiro. [...] Desta forma, considerando que a Legislação do FUNDEB combinada com a Instrução Normativa do TCE, permite que os valores dos 10% não aplicados no Exercício, em forma de exceção, devem ser consideradas a aplicação de forma diferida no Cálculo, sendo assim, não vemos descumprimento deste item [...] Ressalta-se ainda que não foi possível realizar a aplicação até 31/12/2021 devido ao fato que a despesa com pessoal estava baixa, em função das aulas estar paralisadas devido a pandemia. Deste modo para fechar a aplicação dos 70% havia a necessidade de aumentar a despesa com pessoal, para tal, seria necessário criar através de projeto de lei um abono para os professores, considerando que a lei 173 de 27 de maio 2020, em seu artigo 21, vedava o aumento de despesa com pessoal, optou-se por enviar o projeto de lei de criação do abono somente no início do exercício seguinte [...] Seguem em apenso, cópias das Notas de Empenho e Pagamento das referidas despesas declaradas no quadro supra”. (Sic)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Observando a norma citada, percebe-se que pelo §3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 o ente tinha até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao do recebimento, para utilizar os recursos do Fundeb. Entretanto, o artigo refere-se à possibilidade de utilização de até 10% dos recursos da sobra do exercício anterior, isto é, o valor residual não aplicado depois de considerada a aplicação mínima de 70% e a aplicação dos 30%. Nada diz sobre o cômputo do uso.

Já o art. 18 da IN n. 77/2021, define o estágio das despesas que podem entrar no cômputo de 70% de gastos com os profissionais da educação básica:

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo dispõe que as despesas inscritas em restos a pagar devem ser pagas até o final do primeiro quadrimestre o exercício seguinte sob pena de serem desconsideradas:

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

Assim, pela interpretação do art. 18, § 1º da IN 77/2021/TCE-RO, para que as despesas sejam computadas nos gastos do mínimo de 70% com profissionais da educação básica é necessário que tivessem sido ao menos empenhadas no exercício financeiro do recebimento dos recursos, segundo, que fossem pagas dentro do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Ademais o § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, trata de forma ampla quanto à possibilidade de utilização da sobra não aplicada de 10% dos recursos recebidos, para uso no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, enquanto que a IN n. 77/2021/TCE-RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, é quem dispõe sobre as condições necessárias para o cômputo do mínimo de 70% dos gastos com profissionais da educação básica no exercício do recebimento dos recursos. E essa condição é ter havido a inscrição em restos a pagar e seu pagamento no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Sendo assim, em regra as despesas empenhadas posteriormente ao encerramento do exercício não podem ser computadas na aplicação do exercício examinado. Contudo, é importante levar em consideração as alegações do jurisdicionado de que a aplicação mínima de recursos na parcela dos 70% no exercício de 2021, eventualmente, exigiria aumento de despesas com pessoal e/ou a expedição de atos de aumento de despesas vedados pela LC n. 173/2020, que instituiu restrições quanto ao controle dos gastos dos entes públicos com vistas a possibilitar a adoção de medidas de respostas ao combate à pandemia.

Essa norma impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos, por outro lado, um grande desafio para os gestores para compatibilizar o cumprimento de normas que exigiam gastos mínimos de despesas, a exemplo das despesas capituladas nos art. 212 e 212-A da Constituição, e as balizas limitadoras da LC 101/2000 e LC 173/2020.

Assim, ante as dificuldades dos gestores no cumprimento da aplicação mínima dos recursos prescrita no art. 212 da CF, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, isentou os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios de serem responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF, devendo, no entanto complementar até 2023 na aplicação mínima, a diferença menor entre o aplicado e o mínimo exigível.

Ademais, embora a norma não trate textualmente das despesas do Fundeb, entendemos que esse posicionamento também pode ser estendido à obrigação contida no art. 212-A da Constituição Federal e com isso, afastar o reflexo dessa impropriedade do mérito das contas.

Sendo assim, considerando que os argumentos apresentados pelos jurisdicionados corroboram que em 31.12.2021 o ente municipal não havia atingido a aplicação mínima dos recursos do Fundeb exigidas no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, por esta razão opinamos pela manutenção do achado. Todavia, entendemos por afastar seu reflexo do mérito das contas, com base na EC. 119/2022. Por fim, propomos por deixar de expedir determinação para complementação da aplicação mínima, haja vista que o jurisdicionado comprovou a aplicação da quantia de R\$636.720,00 na fonte 02.540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(recursos de exercícios anteriores e Transferências do Fundeb) (Doc. 05998/22, ID 1268826, pág. 21) no exercício de 2022.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no achado A1.

A2. Saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, constatamos que até 31.12.2021 o município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação, havendo, por conseguinte, movimentação e saldo dos recursos do Fundeb em conta bancária diversa da única e específica (Conta 40000-9, saldo R\$2.110.252,38, ID 1247281). Importante anotar que apesar de a situação haver sido regularizada em 25/04/2022 (ID 1252826), mediante a abertura da conta 25.826-1, os normativos acima citados foram violados em razão da intempestividade da ação por parte da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 3):

O defendente, em suma, alega que durante o exercício em apreciação, não houve a unificação dos recursos por problemas técnicos-administrativos, mas que entende que a nova Lei do Fundeb obriga unificação dos recursos do fundo apenas aos entes que os detinham em instituições financeiras diversas das indicadas na Lei. Mesmo assim, em 25.4.2022, criaram a conta única em nome da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e fizeram a unificação dos saldos, vejam os trechos extraídos da justificativa:

“não efetuou a unificação dos Saldos Bancários Existentes a Conta do FUNDEB, que haviam sido depositados nas Contas Bancárias abertas com Base na Lei 11.494, tendo em vista que por motivos técnicos administrativos, não foram possíveis efetuar a criação das personalidades jurídicas em tempo hábil para que no prazo estipulado pudesse ser feito a unificação dos saldos Bancários [...] não unificando os saldos, não há que se falar em qualquer obrigatoriedade de transferência, vez que tais recursos estavam depositados no Banco do Brasil, C/C, 40.000-9, Agência 2265-9, na forma definida pela Lei 11494, e que a determinação de transferência dos saldos seriam apenas para os entes que possuíam saldos em instituições diversa das definidas no Art. 20 da Lei 14113/2020 [...] Todavia, esta administração efetuou a unificação dos saldos, na conta 25.826-1 agência 2265-9- Banco do Brasil, aberta em nome da Secretaria municipal de educação, CNPJ 45.328.897/0001-15 no dia 25/04/2022, conforme orientação do TCE/RO, de forma que não vemos qualquer irregularidade no apontamento sugerido pelos Técnicos. (Sic)

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Foi possível verificar que, no final do exercício, os recursos do fundo estavam na conta corrente n. 40000-9, aberta no Banco do Brasil, uma das duas instituições autorizadas pela lei n. 14.113/2020, conforme documento de ID n. 1247281, porém não era de titularidade da Secretaria Municipal de Educação. Não foi identificada ou informada outra conta do município possuidora de recursos do fundo.

Foi verificado que somente em 2022, foi aberta a conta n. 25.826-1, na mesma instituição (ID n. 1252826), para movimentação desses recursos, cujo titular é a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) para fins de servir de conta única exigida pela nova lei.

Pelo apurado, nos papéis de trabalho e documentos apresentados, (ID's 1274217 e 1252826), entendemos que a irregularidade gira unicamente em torno de que a conta única para movimentação dos recursos do ente não era titularidade do órgão responsável pela educação, no caso, a SEMED,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

pois não ficou evidenciado que havia recursos do fundo em outras contas no final do exercício analisado.

Essa inferência tem por base a resposta do ente ao questionário de informações complementares (ID 1234086), em que afirmou não haver recursos em outras contas em 31.12.2021. A informação é corroborada pelo teste de movimentação financeira que evidenciou que, após entradas e saídas de recursos, o saldo do fundo, em 31.12.2022, conciliou com o saldo de R\$ 2.110.252,38 da conta 40000-9, apresentada à época do envio dos documentos de prestação de contas (ID 1247281). Assim, em nosso entendimento, o resultado evidencia que não havia no final do exercício, recursos em outras contas.

Outro ponto, a irregularidade acerca da titularidade da conta, entendemos ter sido sanada pela administração, intempestivamente, visto que foi aberta a nova conta somente em 25.4.2022, apesar de o ente ter informado que a situação ocorreu devido aos trâmites necessários junto à Receita Federal (ID 1274217), sendo somente possível abrir a nova conta única nessa data.

A questão fica esclarecida, mas o equívoco da administração que entendia que bastaria a conta estar em nome do Fundo Municipal de Educação (FME) e o tempo despendido para a inscrição do C.N.P.J nos cadastros da RFB não elidem a irregularidade apontada visto que o prazo para se ter a conta única e específica com titularidade do órgão responsável pela educação, era até 31 de janeiro de 2021, conforme o §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, não sendo considerado razoável que o lapso temporal maior que um ano para a regularização, visto que a conta foi aberta somente em 25.4.2022.

Pelo exposto, consideramos que situação foi esclarecida, no entanto, somente em relação a não manutenção dos recursos em conta única, visto que não foi evidenciado outra conta com esse tipo de recurso durante o exercício. Contudo, o achado permanece em relação ao fato de que, em 2021, a conta não estava em nome de órgão responsável pela educação, que era a Secretaria Municipal de Educação, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96. Não obstante, entendemos que essa irregularidade pode ser considerada menos gravosa, pois, embora a titularidade da conta 40.000-9 não fosse da secretaria de educação, estava em nome do Fundo Municipal de Educação (FME) o que diminuiu os riscos de utilização em outros gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização parcial da situação.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade em relação a titularidade da conta.

A3. Não atendimento de determinações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Processo 01008/19	Acórdão APL-TC 00337-19, item IV, (4.1)	Determinar ao Prefeito que adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não se manifestou objetivamente, só se pronunciou que a referida determinação havia sido atendida parcialmente e cujas respostas estavam no Acórdão 0367/21 do processo nº 1132/21 item II.2. (Relatório das providências adotadas, ID 1191982).	Não se manifestou objetivamente, só se pronunciou que a referida determinação havia sido atendida parcialmente e cujas respostas estavam no Acórdão 0367/21 do processo nº 1132/21 item II.2. (Relatório do Controle Interno, ID 1191979).	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que houve um avanço quanto ao cumprimento da estratégia 1.4 da meta 1 (ID 1233993) em sobreposição a análise do PNE empreendida no exercício anterior (ID 1096365). Contudo, a Administração não avançou na estratégia 7.15A da Meta 7, deixando de implementá-la, já que o prazo para implementação se exauriu em 2019 e ainda, passou a não cumprir os seguintes indicadores: 1A da meta 1, 3A da meta 3, 18B da meta 18) e as seguintes estratégias: 18.1 e 18.4, ambas da meta 18, cujos prazos já precluíram. Desta forma, pugnamos pela caracterização do referido item do acórdão como não atendida.

Fonte: Análise técnica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 5):

Alegou que a gestão é nova e que a falta de transição de governo prejudicou o levantamento dos fatos que pudessem explicar o não cumprimento das determinações; que os recursos disponíveis no município são insuficientes para atender as metas traçadas, nos prazos estabelecidos; e que juntamente com o as justificativas do Achado A7 foram abordados pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação alguns pontos de forma a subsidiar melhor entendimento sobre eles. Vejam os trechos extraídos da defesa:

Sobre o não cumprimento das determinações a respeito das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE dentro dos prazos estabelecidos, foram realizadas tentativas de levantamento das informações acerca dos fatos que levaram ao não atendimento dentro dos prazos, no entanto, foram encontradas diversas dificuldades em obter informações precisas, visto que a atual administração não teve oportunidade de realizar a transição de governo [...] os recursos destinados a área da educação, dadas as dimensões do município e suas especificidades geográficas, nem sempre são suficientes para o atendimento de todas as metas traçadas a nível federal nos prazos estabelecidos [...] encaminha-se junto ao Achado A7, os pontos abordados de forma objetiva pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação que se debruçaram sobre os apontamentos realizados pelos auditores desta respeitável corte de contas afim de subsidiar melhor o entendimento sobre os pontos em questão ...

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A princípio, o defendente não nega a situação do achado. Ele expõe dificuldades enfrentadas, como a falta de transição de governo, para a impossibilidade de explicar as situações que levaram a sua ocorrência, portanto, à primeira vista, o achado estaria mantido.

Considerando que o defendente indicou que os argumentos trazidos na sua justificativa para o Achado A7 ajudaria também a esclarecer melhor a situação, foi empreendida análise sobre eles, ocasião que foi percebido que as metas não foram atingidas nos prazos postos no PNE. Os prazos indicados nas metas não atingidas findaram antes de sua investidura no cargo, mas que a atual gestão tem demonstrado preocupação em evoluir os indicadores por meio de ações voltadas ao atendimento das metas.

Diante do exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para a descaracterização da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (10,49%)

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 10,49% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Encargos (Juros e Multas)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	17.709.335,76	3.639.432,08	3.819.032,32	2.243.322,10	897.871,95	22.026.606,11	12,67
Dívida Ativa Não Tributária	5.183.688,21	869.780,60	1.248.065,57	158.188,66	29.381,42	7.113.964,30	3,05
TOTAL	22.893.023,97	4.509.212,68	5.067.097,89	2.401.510,76	927.253,37	29.140.570,41	10,49

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191966); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1191969) e Notas Explicativas (ID 1191978).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Destaca-se que a Administração declarou que no exercício de 2021 não realizou cobrança judicial¹, tampouco, extrajudicial, corroborando a baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 6-8):

¹ Respostas às questões 9 e 10 do Questionário Informações Complementares (ID 1234086).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Alegou que houve ações de cobranças extrajudiciais e que a baixa arrecadação foi devido a lenta recuperação da economia pós pandemia e não por inércia da Administração. Vejam os trechos extraídos da defesa:

Neste sentido, informamos que no ano de 2021, foram realizados 1.267 envios de CDA – Certidão da Dívida Ativa, conforme anexo, para o cartório de protestos demonstrando assim que houve ação coordenada por parte da administração pública, objetivando-se a efetiva cobrança dos créditos da Dívida Ativa do município por via extrajudicial [...] vale destacar ainda que os resultados da arrecadação dos créditos da dívida ativa no exercício de 2021 foram diretamente impactados pela morosidade da recuperação financeira do pós pandemia [...] o baixo índice de efetividade da arrecadação não decorre de inércia ou falta de coordenação desta administração, mas sim, de fatores adversos ao nosso controle.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Entendemos que os esclarecimentos não foram suficientes à descaracterização da situação encontrada visto que se trata de descumprimento de indicador de efetividade estabelecido em 20% de arrecadação do estoque inicial da dívida ativa. Entretanto, as ações realizadas para incremento da arrecadação bem como a dificuldade econômica causada pela pandemia servem para atenuar ou mesmo elidir a culpa do gestor, devendo, portanto, ser levada em consideração quando da emissão da opinião sobre o mérito das contas.

Portanto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para a descaracterização da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

A5. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$ 2.611.373,54.

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, realizamos a avaliação da conta investimento e aplicações temporárias a curto prazo e de investimento, confrontando o saldo avaliado pelo controlador, que também é o demonstrado no saldo bancário conciliado nas contas de investimentos e o saldo constante no balanço patrimonial, conforme evidenciados a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Avaliação da conta de Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo no Balanço Patrimonial

Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (b):	53.037.008,77
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a CP" no Balanço Patrimonial (a):	55.648.382,31
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a LP" dentro de "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial (c):	-
Diferença (d) = (a - b - c)	-2.611.373,54

Após a avaliação, constatamos uma superavaliação da conta Investimento e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.611.373,54.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 8):

Vejam os trechos extraídos da defesa:

Com relação a este item cumpre-nos esclarecer que a análise técnica considerou em sua análise os valores em investimentos permanentes no seu questionário de caixa e disponibilidade financeira porem confrontando com o Total do Grupo Investimento, sem observar que neste grupo, alguns valores ali representados, possuem caráter permanente, pois são avaliados a marcação a mercado.

Trouxe ainda um quadro onde evidencia investimentos classificado no grupo financeiro na monta de R\$ 53.037.008,77, e no permanente, de R\$ 2.611.373,54, totalizando investimentos de R\$ 55.648.382,31.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Percebe-se que quando realizado os trabalhos de análise dos investimentos e aplicações de curto e longo prazos foram comparados os investimentos que possuem atributos financeiro (F) com o total do grupo de investimentos constante no Balanço Patrimonial, onde estavam inclusos, entre os investimentos e aplicações, dois investimentos com atributo permanente (P), vejam na imagem de recorte do Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191966):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem 01- Investimentos com atributo permanente (P)

A) QUADRO PRINCIPAL				
ATIVO				
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	F	43.143.378,04	44.914.955,33	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDÊNCIA
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS	F	7.993.630,73	2.794.217,38	PESSOAL A PAGAR
APLICAÇÕES DO RPPS NO EXTERIOR	F	1.900.000,00	0,00	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME DE PAGAMENTO À TERCEI
TÍTULOS PÚBLICOS	P	1.766.819,99	2.605.471,26	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME DE PAGAMENTO À TERCEI
OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	P	844.553,55	1.445.862,65	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR
ESTOQUES		760.840,88	508.513,04	

Fonte: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191966).

Esses investimentos com atributos permanentes (P), quando somados, perfazem justamente o valor da diferença encontrada no teste realizado (R\$ 2.611.373,54), portanto, está esclarecida a diferença e considerada sanada a situação, visto que o objetivo do teste aplicado era de avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço e não os investimentos de caráter permanente.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização do achado.

A6. Ausência de integridade interdemonstrações

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com a evidenciada na Demonstração dos Fluxo de Caixa e no Balanço Financeiro, conforme quadro abaixo:

Quadro. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	48.870.659,34	=	Caixa e Equivalente de Caixa	48.870.659,34	=	Caixa e Equivalente de Caixa	101.907.668,11
= Total	48.870.659,34	=	Total	48.870.659,34	=	Total	101.907.668,11
Resultado da avaliação:			Distorção			Distorção ==>	
						-53.037.008,77	

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado (ID 1191965), Balanço Patrimonial Consolidado (ID 1191966) e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1191968).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que possivelmente a distorção encontrada tenha correlação com o saldo da conta de investimentos e aplicações financeiras, contudo, em razão de divergência ao valor dessa conta entre o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$55.648.382,31) e o apresentado nos extratos bancários e conciliações (R\$53.037.008,77), encaminharemos para esclarecimentos.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 8-9):

Vejam os trechos extraídos da defesa:

[...] os Técnicos desta Corte ao analisar o Balanço Financeiro, Considerando o saldo total das Disponibilidades como Caixa e Equivalentes de Caixa, sendo que o Balanço Financeiro, nos Saldos do Exercício Anterior e para o Exercício Seguinte, possuem 2 Grupos de Saldos para a apresentação estando estes grupos separados como Caixa e o Equivalente de Caixa os Saldos em Investimentos, e que portanto só devem ser considerados os Valores de Caixa e Equivalentes de Caixa os Valores evidenciados neste grupo.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 31.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Portanto, conforme, esclarecido pelo defendente, no Balanço Financeiro apresentado (ID 1191965), o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte possuem dois grupos de saldos, caixa e equivalente de caixa e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, mas conforme demonstrado, só devem ser considerados como caixa e equivalentes de caixa, os valores correspondentes ao saldo final representado no Balanço Patrimonial Consolidado (ID 1191966).

Além disso, a conta de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo evidenciada nos grupos saldos do exercício anterior e saldos para o exercício seguinte do Balanço Financeiro do ente (ID 1191965) não se mostra em consentânea com a estrutura definida pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte V, págs. 508 e 509), uma vez que o modelo define que sejam apresentados somente os saldos das contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da distorção levantada no achado A6.

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1233993, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,32%;

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,79%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,13%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,69%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,97% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 10-13):

- a) Quanto ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil), alegou que:
A Secretaria Municipal de Educação está atendendo todas as crianças de 4 e 5 anos que foram localizadas através da busca ativa além daquelas que os pais buscaram a matrícula, porém um dos fatores que tem dificultado atingir essa meta, é o fato do município de Machadinho D'Oeste fazer divisas com dois estados, Amazonas e Mato Grosso, sendo que os municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de fronteira, possuem indústrias madeireiras que estão com falta de mão-de-obra, oferecendo oportunidades de emprego muitas vezes com salários mais atrativo ao trabalhador, o que gera um fator de migração das famílias e dificuldade de localização das crianças dessa faixa etária com nascimento registrado no município.

b) Quanto ao Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio), alegou que:

Para este indicador, de acordo com o Decreto 20.070/2015 do Governo do Estado de Rondônia que instituiu o Programa de Parceria Educacional Estado-Município para universalizar o atendimento do Ensino Fundamental, destacamos que ficaram definidas como responsabilidade da rede estadual de ensino o atendimento do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental além do atendimento do Nível Médio que já era responsabilidade do Estado, sendo esses, naturalmente os perfis de alunos que se encontram na faixa etária da referida meta, cabendo a Secretaria Municipal de Educação, a composição das comissões de monitoramento e avaliação do cumprimento das metas [...]

c) Quanto à Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade), alegou que:

A Secretaria Municipal de Educação de Machadinho D'Oeste, adquiriu no ano de 2021 com recurso próprio, notebooks para todos os professores da rede municipal e computadores de mesa para a Secretaria Municipal de Educação e para as escolas. Dentre esses computadores adquiridos, foram disponibilizados para acesso dos alunos em sala de informática em algumas das escolas da rede municipal, sendo trabalhado parcerias para aumentar a proporção de computador/aluno, e dentre essas, vale destacar o convênio com o IFRO – Instituto Federal de Rondônia firmado em 2021, que recebeu emenda parlamentar para fornecer computadores a rede pública municipal de ensino de alguns municípios contemplados, onde irá disponibilizar cerca de 20 computadores para este ano de 2022 [...] a equipe técnica do IFRO, está trabalhando no desenvolvimento de uma plataforma de ensino para ser utilizada pela rede de ensino. Em relação a conexão à internet, vale informar que o município conta com adesão ao Programa do Governo Federal através do FNDE: EDUCAÇÃO CONECTADA com o objetivo de melhorar a qualidade da conexão banda larga nas escolas, sendo que além desta, também contamos com algumas escolas conectadas através de aquisição do serviço de empresa especializada local, mediante processo administrativo.

d) Quanto ao Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira), alegou que:

O município de Machadinho D'Oeste, através da Lei Municipal 1.102/2012 instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos profissionais da educação, e vem aplicando os percentuais de correção do piso nacional do magistério, conforme Lei Municipal Nº 2.145, de 05 de novembro de 2021 em anexo, que aplicou os percentuais de correção do piso dos anos de 2019, 2020 e 2021. [...] Destaca-se que os valores pagos em 2021 implantados em 2019 e 2020 com todos os valores retroativos ao direito adquirido pelos professores...

e) Quanto à Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira), alegou que:

Sobre o índice em questão, informamos que tivemos um elevado número de professores se aposentando nos últimos 2 anos, além de outros que por motivos alheios ao nosso conhecimento, solicitaram desligamento do nosso quadro de efetivos. Devido a estas situações, e da impossibilidade de realização de concurso público, foi realizado a contratação através de teste seletivo para suprir as vagas de professores afim de evitar prejuízos aos alunos...

f) Quanto à Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira), alegou que:

Sobre a previsão legal da licença remunerada para qualificação profissional não constar no PCCS dos profissionais do magistério, informamos que tal previsão já se encontra insculpida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

na Seção I - do Afastamento para frequentar curso de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado, Aperfeiçoamento ou Atualização - Art. 126 e seus parágrafos, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Machadinho D'Oeste Lei Municipal 820/2007, sendo esse o motivo de não estar prevista no PCCS específico da Secretaria de Educação

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item (a):

Apesar de a Administração afirmar que a educação infantil está atendendo as crianças de 4 a 5 anos e de ter informado a peculiaridade de sua cidade, onde os pais migram a procura de emprego e isso faz com que seja difícil localizar as crianças cujos nascimentos foram registrados na cidade, consideramos que tais situações servem para atenuar a responsabilidade do gestor durante do exercício analisado. Porém, a meta ainda permanece não atendida visto que o prazo era 100% até 2016, embora seja de necessidade perene a continuidade dessa ação.

Quanto ao item (b):

Foi verificado que o Decreto n. 20.070/2015 do Governo do Estado de Rondônia instituiu o Programa de Parceria Educacional Estado-Município para universalizar o atendimento do Ensino Fundamental, em que a rede estadual de ensino pode atender o Ensino Fundamental, sendo que a rede municipal assume a oferta do 1º ao 5º ano, mas que nada expressa acerca do ensino médio. Assim, entendo que nenhuma ação está sendo tomada pelo município com relação a esta meta, lembrando ainda, que de acordo com a Constituição e Lei de Diretrizes e Bases da Educação os Municípios deverão atuar em regime de colaboração com os Estados para a garantia da oferta da educação básica pública.

Quanto ao item (c):

Informou que a Secretaria Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, adquiriu no ano de 2021, notebooks para todos os professores da rede municipal e computadores de mesa para a Secretaria Municipal de Educação e para as escolas e que foram disponibilizados para acesso dos alunos em sala de informática em algumas das escolas da rede municipal, e que tem convênio com o IFRO – Instituto Federal de Rondônia firmado em 2021 para fornecimento de computadores, isso vem demonstrar que a gestão está buscando melhorar a taxa de atendimento dessa meta que estava em 16,13% na última avaliação, demonstra também que muito precisa ser feito visto que a meta era para ser de 100% até 2019. Entretanto, embora informe que vem tomado ações, consideramos que o plano não foi atendido visto que o prazo final para atingimento já se esgotou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto ao item (d)

Informou que o município de Machadinho do Oeste, através da Lei Municipal 1.102/2012 instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos profissionais da educação, e vem aplicando os percentuais de correção do piso nacional do magistério, cumprindo com a necessidade de atualizar o piso dos profissionais de educação. Isso serve a demonstrar que sua gestão cumpre com objetivo dessa meta, entretanto, consideramos que o plano não foi atendido, visto que o prazo para atingimento já se esgotou, pois era para ter sido de 100% até 2016.

Quanto ao item (e):

O fato de haver elevado número de professores se aposentando nos últimos 2 anos, além de que alguns solicitaram desligamento do seu quadro de efetivos não justifica a não contratação para preenchimento do quadro efetivo. A administração poderia ter deflagrado concurso visto que a Lei Complementar n. 173/2020 possibilitou contratação de servidores em caso de substituição por vacância. Atenua o fato de ter assumido a gestão em 2021, visto que o prazo da meta se esvaiu antes, no ano de 2017. Portanto, permanece a situação de não atendimento.

Quanto ao item (f)

Foi verificado que a previsão da licença remunerada para qualificação profissional se encontra insculpida na Seção I - do Afastamento para frequentar curso de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado, Aperfeiçoamento ou Atualização do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Machadinho do Oeste, Lei Municipal 820/2007. Desta forma, apesar de não estar previsto no plano de carreira está no regime jurídico único dos servidores do município, ou seja, os profissionais de educação já estão assistidos pelo direito objetivado na meta. Portanto, entendemos que pode ser considerada cumprida.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das situações identificadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e pela descaracterização da situação identificada no item “f”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A8. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.067/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]**”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.** (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Quadro. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	29.141.586,11	29.668.995,68
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	54.073.922,90	54.601.332,47
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade
Diferença	-24.932.336,79	-24.932.336,79

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1198956); referente ao Processo n. 02745/21 que trata da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 13-14):

Vejam os trechos extraídos da defesa:

Com relação a este item cumpre-nos esclarecer que no decorrer do exercício de 2021, o RPPS fez ajustes nas contas de Investimentos, como reclassificação contábil, troca de investimentos entre outros, valor esse que afetou diretamente a Disponibilidade de Caixa, integrante do Resultado nominal (conta de deduções), de forma que o resultado nominal abaixo da Linha sofreu referida afetação direta nos montantes [...] Outro item que afetou são os juros passivos do Precatório de depósito ao tribunal de justiça, os quais não são empenhados no serviço da dívida, e são repassados junto ao montante mensal conforme valores previamente definidos pelo Tribunal de Justiça, sendo esse montante apurado somente quando da baixa [...] ao efetuarmos o envio do relatório para o SICONFI, deixamos de observar as Notas Explicativas do Referido Relatório, conforme quadro supra, todavia, em nosso site, os referidos valores se encontram devidamente publicados, com a respectiva nota explicativa disponível em: [http://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FISCAL &subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=1322...](http://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FISCAL&subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=1322...)

Também elaborou quadro contendo, segundo ele, elementos que explicam a divergência entre os resultados acima e abaixo da linha verificado (R\$ 24.932.336,79). O quadro traz outros ajustes que explicariam a divergência, sendo eles o reconhecimento de juros passivos Precatórios de R\$ 202.114,26 e os resultados do RPPS em atividades de investimentos de R\$ 24.730.222,53.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Embora reconhecemos que os valores de ajustes nas contas de investimentos, reclassificação contábil, troca de investimentos, entre outros, e juros passivos do precatório de depósito ao Tribunal de Justiça não empenhados no serviço da dívida, possam afetar os resultados apurados na metodologia abaixo da linha, somente pelas informações trazidas, não restou esclarecido como estes valores explicam a divergência de R\$ 24.932.336,79 que configurou a inconsistência metodológica.

O ente não fez demonstração analítica dos resultados ajustados, fora isso, foi efetuada busca nos autos 00845/22 e não foi encontrada qualquer menção aos valores informados. Além do mais, em 17.10.2022, tentamos verificar se as notas explicativas foram divulgadas como informado, mas o endereço

fornecido

<http://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/rreorgf/pdf.php?grupo=FISCA>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

[L&subgrupo=RREO&codigorel=RREO_ANX6&codigo=1322](#)) não abre (acesso não autorizado), exibindo mensagem de erro de página.

Por tudo isso, consideramos que os esclarecimentos não foram suficientes para a descaracterização da situação.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da inconsistência metodológica identificada.

A9. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$104.938.640,50

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1191974) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1191966).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$104.938.640,50, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$60.015.543,56	R\$164.954.184,06	-R\$ 104.938.640,50

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191966) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1191974).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não se disseminam nas demais informações apresentadas.

Ressaltamos ainda que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 14-15):

Vejam os trechos extraídos da defesa:

Com relação a este item cumpre-nos esclarecer que não existe a subavaliação demonstrada pela equipe técnica, considerando que o relatório utilizado pela contabilidade do Município, é o relatório no formato do Balancete de Verificação Contábil, evidenciado na forma do Anexo III do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS, Pg. 51 do referido Relatório, conforme imagem abaixo. O relatório evidenciado na Página 16, que trata apenas do Cálculo utilizado para efeito de Balanço Atuarial item 7.1, utilizado pela equipe técnica não apresenta resultados contábeis que possam ser utilizados pela Contabilidade por não utilizar critérios do Balanço Contábil. (Sic)

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As alegações do ente não podem ser acatadas uma vez que as Provisões Matemáticas a contabilizar demonstradas no cálculo atuarial (ID 1191974) se referem aos valores que devem ser contabilizados pelo RPPS. Na contabilização daquela entidade, de fato, podem ser deduzidos os valores do Plano de Amortização do déficit na monta de R\$ 104.938.640,50, haja vista que corresponde aos valores que serão repassados pelo executivo (passivo do ente). Sendo assim, por ser uma obrigação do Ente, não deve ser anulado na consolidação das contas.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A9.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação indicada no Achado A9.

A10. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município enviou intempestivamente, via Sigap, os balancetes de todos os meses de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem – Remessas Sigap

Esfera, Unidade Gestora		Legenda:												Ano	
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste (Unidade Gestora)		✓	!	✖											2021
		Enviada no prazo	Enviada fora do prazo	Não Enviada											
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	
☐	Municipal	☐	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	!	!	!	!	!	!	!	!	!	!	!	

Fonte: Sigap Integrador.

Ressalta-se que esta situação não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese, o responsável esclarece o seguinte (ID n. 1268825, pág. 16):

Vejam os trechos extraídos da defesa:

Com relação a este item cumpre-nos esclarecer, que as remessas intempestivas, ocorreram devido a dificuldades que tivemos na adaptação ao novo sigap em virtude da implantação da IN 72/2020. [...] Fato que se deu principalmente no arquivo de contratos, uma vez que as unidades orçamentárias tiveram dificuldade em se adaptar ao cadastro dos contratos bem como ao controle dos termos aditivos junto ao sistema de controle de contratos [...] Destacamos que atualmente o município já possui um controles mais preciso, minimizando dessa forma as remessas intempestivas...

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As informações trazidas confirmam os atrasos nas remessas identificadas e esclarecem que ocorreram em virtude de necessidade de adaptação ao novo Sigap pela necessidade de remessas dos arquivos dos seus contratos administrativos. Em que pese afirmar que já possuem controles mais precisos para o exercício de 2022, esta Corte detectou que no exercício de 2021 as remessas foram intempestivas. Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A10.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID n. 1252852) e Decisão Monocrática – DDR N. 00112/22-GCESS (ID n. 1253957), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A5 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A8, A9 e A10.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste.

Porto Velho, 1º de novembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Pedro Bentes Bernardo

Auditor de Controle Externo – Mat. 528

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo - Mat. 442

Coordenadora

Em, 1 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Novembro de 2022



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO